



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000865/2007-96
Recurso n° 263.301 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.090 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente EDUARDO SIMEÃO OLSEN - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – DISPENSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – FACULDADE

A dispensa da manutenção de escrituração contábil formalizada com Livros Diário e Razão para as micro e pequenas empresa é uma faculdade legal. Se a empresa nessa condição opta por efetuar a escrituração dos Livros Diário e Razão deverá fazê-lo corretamente e observar todos os princípios contábeis como todas as empresas estão obrigadas a fazê-lo

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls11/12), ao analisar a conta "1.1.01.01.01 — Caixa" que registra as movimentações efetuadas e o saldo diário a disposição da empresa em numerário (moeda corrente), constatou-se para o período compreendido entre os exercícios de 2003 a 2004 a existência de um elevado saldo diário, muito acima do que se pode considerar razoável para empresa de tal porte, conforme cópia do livro "razão" (ANEXO I).

Foram observados pagamentos efetuados a título de "distribuição de lucros" que inclusive ocorreram no último dia do exercício (31/12), em valores altos e sempre registrados como pagos em moeda corrente.

Entendeu a auditoria fiscal que esse fato se caracterizaria como tentativa de se reduzir o saldo da conta "Caixa", atribuindo valores ao titular da empresa sem a incidência de impostos e contribuições previdenciárias. Tal situação somente é explicável por ser o saldo da conta "Caixa" fictício, comprovando assim que a escrituração contábil não reflete a real situação patrimonial da empresa por não conter o registro de todas as operações efetuadas.

Além disso, apurou-se exercício de 2003 a inexistência de quaisquer registros contábeis referentes à movimentação bancária, embora o contribuinte possuísse conta corrente na Caixa Econômica Federal, Agência 0572, Conta 991-7, conforme se pode constatar nos pedidos de restituição protocolados por este e pelo registro das operações bancárias com data de 02/01/2004 no exercício seguinte.

Embora a empresa estivesse em plena atividade no período fiscalizado, não há nenhum registro de pagamento de energia elétrica, água, conta telefônica, aluguel, honorários e outras, típicas de qualquer empresa em funcionamento.

Para a prestação dos serviços, a empresa possuía registrado em seu ativo imobilizado, máquinas e equipamentos, que proporcionaram inclusive a redução da base de cálculo para retenção da contribuição previdenciária. No entanto, examinando a escrituração contábil constatou-se que não foi registrado o encargo referente a depreciação a que estão sujeitos tais bens. A falta desse registro acarreta um aumento do lucro, que pode ser distribuído ao titular sem a incidência de impostos e contribuições previdenciárias.

Também foram observados na escrituração contábil, diversos lançamentos com históricos que não guardam nexos com as operações realizadas pelo contribuinte, como depósitos sendo efetuados na conta corrente bancária com a descrição "Vlr Déb ref Despesas

Bancaria". Embora os lançamentos tenham sido efetuados aparentemente nas contas contábeis corretas, a descrição da operação não guarda relação com a realidade dos fatos.

A autuada teve ciência do lançamento em 08/10/2007 e apresentou defesa (fls. 27/35) onde alega que, quanto ao saldo elevado da Conta Caixa, a auditoria fiscal não considerou que tal saldo não diz respeito apenas aos exercícios 2003/2004, mas sim, saldo remanescente dos anos anteriores, como se pode verificar do próprio livro razão citado pelo Sr. Fiscal em seu relatório, onde fica demonstrado que o saldo remanescente do exercício 2002 era de R\$ 34.463,91.

Argumenta que uma empresa optante pelo SIMPLES pode ter um faturamento de até R\$ 2.400.000,00, assim, seria um absurdo a alegação fiscal de que o saldo da conta caixa seria incompatível com o porte da empresa.

Assim, a retirada de R\$ 100.000,00 no final do exercício de 2003, não se refere ao lucro apenas deste exercício, mas dos exercícios anteriores que de forma diluída leva a concluir tratar-se de lucro irrisório a ponto de levar à paralisação das atividades da empresa.

Entende que ao efetuar os recolhimentos na sistemática do SIMPLES cumpre com todas as suas obrigações fiscais e pode dispor do lucro como entender melhor.

Quanto à ausência de registros de pagamentos de registro de pagamento de energia elétrica, água, conta telefônica, honorários, aluguel, etc, isto se daria em razão da sede da empresa se localizar na residência dos proprietários. Assim, tais gastos foram considerados gastos da família, razão pela qual não foram apresentados à contadoria.

Aduz que a lei do imposto SIMPLES estabelece que os microempresários e empresários de pequeno porte ficam dispensados de escrituração comercial e que a depreciação não deve ser deduzida do valor contábil, até porque o valor da depreciação não tem nenhum impacto na apuração dos impostos pagos mês-a-mês com base no SIMPLES.

Alega que a legislação fiscal, no caso das empresas optantes pelo SIMPLES, não estabelece como deve ser apurado o valor dos bens a ser considerado como custo na determinação do ganho de capital.

No que tange ao lançamento na conta bancos com o histórico considerado sem nexos com a conta pela auditoria fiscal, alega que é de fácil constatação que aludidos valores se referem a VALORES DE DÉBITOS REFERENTE A DESPESAS BANCARIAS, os quais seriam as taxas e valores cobrados pelo banco para a manutenção e renovação da conta corrente e demais transações comerciais, não podendo se falar que descrição não tem relação com a realidade dos fatos.

Pelo Acórdão nº 07-11.875 (fls. 48/51) a 5ª Turma da DRJ/Florianópolis (SC) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 56/63), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para a apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por apresentar os livros Diário e Razão dos exercícios de 2003 a 2004 contendo irregularidades o que levou à caracterização da infração prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação vigente à época do lançamento, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Inicialmente, cumpre salientar que para o tipo de infração em questão, a existência de uma única irregularidade é suficiente para caracterização o descumprimento da obrigação acessória, uma vez que a multa aplicada independe do período da ocorrência da infração.

Quanto ao significativo valor do saldo da conta caixa distribuído como lucro ao sócio no final do exercício de 2003, conforme observou-se na decisão recorrida não representa, por si só, uma irregularidade contábil, mas um indício de que houve pagamentos/despesas efetuados pela empresa e não contabilizados.

No que tange a despesas não contabilizadas, a auditoria fiscal apurou que a recorrente não contabilizou no período despesas de água, luz, telefone, aluguel e honorários, os quais seriam devidos pelo menos ao contador responsável pela escrituração contábil.

Em sua defesa, a recorrente alega que como se trata de uma empresa pequena, esta funciona na própria residência dos sócios o que justificaria a ausência de lançamentos de despesas de água, luz, telefone e aluguel.

Ora, embora a recorrente considere ser possível tal situação, a verdade é que a empresa que entende por manter a escrituração contábil regular não pode se abster de efetuar os lançamentos de todas as despesas sob tal argumento.

Conforme mencionado na decisão recorrida, tal conduta representa violação ao princípio contábil da Entidade, segundo o qual o patrimônio da empresa não se confunde com os de seus sócios, ou seja, a contabilidade é mantida para a empresa como uma entidade identificada, registrando os fatos que afetam o seu patrimônio e não o de seus titulares, sócios ou acionistas.

De igual forma, a recorrente deixou de lançar em sua contabilidade a depreciação dos seus equipamentos e como justificativa para tanto, alega que como empresa optante pelo SIMPLES estabelece na condição de microempresa estaria dispensada da escrituração comercial. Assim, a depreciação não deveria ser deduzida do valor contábil.

A recorrente está equivocada.

De fato, a Lei nº 9.317/1996 que instituiu o SIMPLES, dispôs em seu artigo 7º § 1º alíneas “a”, “b” e “c” a dispensa da escrituração contábil, nos casos que especifica e mediante condições, conforme se verifica do trecho transcrito.

Art. 7º(...)

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensada de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada na calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

O que se observa é que a não elaboração do livro Diário é uma faculdade oferecida às microempresas e empresas de pequeno porte, no entanto, para usufruir de tal faculdade, a empresa é obrigada a manter em boa ordem o Livro Caixa, o Livro de Registro de Inventário e os documentos que serviram de base para a escrituração destes livros.

Isso não significa que a empresa que abrir mão da faculdade acima esteja autorizada a não efetuar a escrituração do Livro Diário com o mesmo zelo e seguindo todos os princípios contábeis e regras da correta escrituração.

A empresa apresentou à auditoria fiscal os Livros Diário e Razão o que leva a concluir que esta não optou pela faculdade existente na lei e se optou pela escrituração dos citados livros está obrigada a fazê-lo tal qual todas as empresas optantes ou não pelo SIMPLES.

Processo nº 13982.000865/2007-96
Acórdão n.º **2402-002.090**

S2-C4T2
Fl. 69

Como se vê, a recorrente manteve seus livros contábeis com irregularidades e desta forma infringiu a legislação de regência descumprimento obrigação tributária acessória.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira